



ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEE/DF

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

PROCESSO Nº00080-00209980/2023-11

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 21.111.808/0001-16, com sede na cidade de Itajaí – SC, na Rodovia Antônio Heil, 1001, Km 01, Galpão G14, Módulos 3 a 6, Sala 06, Bairro Itaipava, Itajaí, SC, na CEP 88316-000, vem, tempestiva e respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e item 13 do instrumento convocatório, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

Esse I. Órgão publicou edital de licitação regido pela Lei Federal nº 14.133/21, na modalidade pregão eletrônico para constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino com distribuição, ponto a ponto, diretamente em cada uma das Unidades Escolares da

1

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRAB-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SEE/DF, conforme especificações constantes no instrumento convocatório e seus respectivos anexos, cuja abertura está prevista para o dia 27 de dezembro de 2023, às 10 h.

Entende a Impugnante que o disposto no instrumento convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações, como demonstrado a seguir.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Prevê o item “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” do instrumento convocatório:

“Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.” (original sem destaques)

A redação acima é oriunda do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

2

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” (original sem destaques)

É sabido que o procedimento licitatório em debate tem por objeto o registro de preços no valor estimado de **R\$ 155.467.339,11 (cento e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e onze centavos)**, em 28 (vinte e oito) lotes.

Os lotes ímpares são destinados a participação ampla e os lotes pares são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme tabela a seguir reproduzida:



TOTAL GLOBAL		
LOTE	Quant. Peças	Valor
1	199.472	R\$ 5.091.950,24
2	22.164	R\$ 565.732,54
3	977.886	R\$ 24.962.635,62
4	108.654	R\$ 2.773.626,18
5	366.862	R\$ 9.364.964,21
6	40.762	R\$ 1.040.511,87
7	221.775	R\$ 5.661.256,58
8	24.642	R\$ 628.988,80
9	251.072	R\$ 6.409.109,33
10	27.897	R\$ 712.114,75
11	291.356	R\$ 7.437.470,28
12	32.373	R\$ 826.406,15
13	496.954	R\$ 12.685.774,27
14	55.217	R\$ 1.409.506,72
15	480.277	R\$ 12.260.099,59
16	53.364	R\$ 1.362.188,97
17	328.025	R\$ 8.373.592,09
18	36.447	R\$ 930.438,83
19	438.793	R\$ 11.201.147,55
20	48.755	R\$ 1.244.575,85
21	303.945	R\$ 7.758.863,39
22	33.772	R\$ 862.144,15
23	296.975	R\$ 7.580.923,25
24	32.997	R\$ 842.344,66
25	309.726	R\$ 7.906.461,33
26	34.414	R\$ 878.475,14
27	518.134	R\$ 13.226.455,11
28	57.570	R\$ 1.469.581,66
TOTAL GLOBAL	6.090.280	R\$ 155.467.339,11

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21:

4

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRAB-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”
(original sem destaques)

Ocorre que cada lote destinado à participação ampla, ou seja, os lotes ímpares, excedem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, por se tratar de procedimento licitatório cujo valor do item (lote) destinado à participação ampla é superior ao faturamento de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, a previsão contida no item “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” do instrumento convocatório afronta a legislação vigente, bem como ao princípio da legalidade, sendo imperiosa a retificação do instrumento convocatório, com a consequente republicação e nova data de abertura, passando a prever que não haverá aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 nos mencionados lotes.

DO DIREITO

Os arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/21, dispõem que o instrumento convocatório deve respeitar os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade:

5

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRAB-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

*“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

*II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;” (original sem destaques)*



O mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, 1991, muito antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, já lecionava sobre o princípio da legalidade, que é imutável:

*“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **O AGENTE PÚBLICO FICA INTEIRAMENTE PRESO AO ENUNCIADO DA LEI**, em todas as suas especificações.” (original sem destaques)*

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, “in” Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, em período anterior da Lei Federal nº 14.133/21, assevera:

*“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **NENHUMA LIBERDADE TEM OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE DO COMANDO DA LEI.**” (original sem destaques)*

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (original sem destaques)*

7

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



Imprescindível ainda se trazer ainda à colação a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, espera a Impugnante seja o instrumento convocatório modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados, passando a respeitar a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** digne-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente **IMPUGNAÇÃO** por suas próprias fundamentações, procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, para que passe a ser adequado e em conformidade com a legislação vigente, o que culminará com sua republicação com nova data de abertura, livre dos vícios apontados.

REQUER seja modificado o edital para constar a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 nos lotes destinados à ampla participação, tendo em vista o valor estimado de cada lote ímpar ser superior ao faturamento de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP.

8

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRAB-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 20 de dezembro de 2023.

CELIO FERREIRA DE
OLIVEIRA:125575
20845

Assinado de forma digital
por CELIO FERREIRA DE
OLIVEIRA:12557520845
Dados: 2023.12.20
16:26:33 -03'00'

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 3/2023 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2023.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI: 00080-00209980/2023-11

Objeto: **Aquisição de Uniformes para os estudantes da Rede Pública de Ensino do DF.**

Trata o presente acerca da análise e decisão sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023 (129206817), cujo objeto é a pretensa aquisição de uniforme escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino com distribuição, ponto a ponto, diretamente em cada uma das Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SEE/DF, por meio de Registro de Preços.

A empresa responsável pelo pedido de impugnação é a EBN Comércio Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ nº 21.111.808/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Itajaí - SC, sita na Rodovia Antônio Heil, 1001, km 01, Galpão G14, Módulos 3 a 6, sala 06, Bairro Itaipava, Cep nº 88.316-000, ora representada pelo Sr. Célio Ferreira de Oliveira (não encontrada a competência do signatário/representante da licitante).

1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, preconiza que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

O instrumento convocatório, em seu item 4, traz a mesma inteligência. Assim, quanto a legitimidade não há que se falar. O cerne, neste quesito, recai sobre a tempestividade, a qual se verifica doravante.

Objetivamente, vemos que o pedido de impugnação, objeto da presente resposta, foi recepcionado via e-mail, no dia 20/12/2023 às 16:32 (129817881). Considerando que a sessão pública tem data de abertura agendada para o dia 27/12/2023, entende-se que o pedido se encontra tempestivo e merece ser analisado.

Cediço anotar, in casu, que o dia 25/12/2023 é celebrado o Natal. Esta data é feriado nacional e, obviamente, no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 44.145/2023, não há expedientes nas repartições administrativas. Nesse sentido, o referido dia não é considerado para computo de dia útil.

2. DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante requer: a) reforma do item “6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” do edital, mais especificamente o trazido no subitem 6.7, o qual prevê a possibilidade de exercício de

direito de preferência, como critério de desempate, para as microempresas e empresas de pequeno porte; b) requer o acolhimento da peça impugnatória, republicando o edital com nova data de abertura; c) e, caso não acolha entendimento da peça impugnatória, remeter os autos à autoridade superior competente para deferimento do pedido; nos seguintes termos:

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Prevê o item “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” do instrumento convocatório:

“Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.” (original sem destaques)

A redação acima é oriunda do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”** (original sem destaques)

É sabido que o procedimento licitatório em debate tem por objeto o registro de preços no valor estimado de R\$ 155.467.339,11 (cento e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), em 28 (vinte e oito) lotes.

Os lotes ímpares são destinados a participação ampla e os lotes pares são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme tabela a seguir reproduzida: [tabela lotes e valores]

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;” (original sem destaques)

Ocorre que cada lote destinado à participação ampla, ou seja, os lotes ímpares, excedem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, por se tratar de procedimento licitatório cujo valor do item (lote) destinado à participação ampla é superior ao faturamento de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, a previsão contida no item “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” do instrumento convocatório afronta a legislação vigente, bem como ao princípio da legalidade, sendo imperiosa a retificação do instrumento convocatório, com a consequente republicação e nova data de abertura, passando a prever que não haverá aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 nos mencionados lotes.

DO DIREITO

Os arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/21, dispõem que o instrumento convocatório deve respeitar os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade:

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;” (original sem destaques)

O mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, 1991, muito antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, já lecionava sobre o princípio da legalidade, que é imutável:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **O AGENTE PÚBLICO FICA INTEIRAMENTE PRESO AO ENUNCIADO DA LEI**, em todas as suas especificações.” (original sem destaques)

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, “in” Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, em período anterior da Lei Federal nº 14.133/21, assevera:

“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **NENHUMA LIBERDADE TEM OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE DO COMANDO DA LEI.**” (original sem destaques)

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (original sem destaques)

Imprescindível ainda se trazer ainda à colação a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, espera a Impugnante seja o instrumento convocatório modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados, passando a respeitar a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente **IMPUGNAÇÃO** por suas próprias fundamentações, procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, para que passe a ser adequado e em conformidade com a legislação vigente, o que culminará com sua republicação com nova data de abertura, livre dos vícios apontados.

REQUER seja modificado o edital para constar a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 nos lotes destinados à ampla participação, tendo em vista o valor estimado de cada lote ímpar ser superior ao faturamento de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

3. DO PARECER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não houve encaminhamento da demanda a qualquer equipe técnica, vez que a celeuma se concentra no corpo do instrumento convocatório, o qual este agente de contratação possui, em tese, a expertise para análise e decisão.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

a) reforma do subitem 6.7 para constar a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 nos lotes destinados à ampla concorrência, tendo em vista o valor estimado de cada lote ímpar superior ao faturamento da empresa enquadrada como EPP.

Repisando, verifica-se que o cerne da impugnação se concentra em suposto vício contido no item 6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME do edital, mais especificamente no conteúdo trazido pelo subitem 6.7, o qual prevê a possibilidade de exercício de direito de preferência, como critério de desempate, para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando nas licitações de ampla concorrência, com eventual oferta de lance 5% superior à proposta mais bem classificada.

No ponto, cumpre ponderar que os editais de licitação no âmbito desta SEEDF, em regra, são confeccionados com base nos modelos de minutas padrão confeccionada pela Advocacia-Geral da União, os quais são produzidos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. *In casu*, a minuta do Edital para esta licitação foi submetida à analisada do Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (128156453) e, ainda, junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (128778975), subintendendo-se estar de acordo com os preceitos normativos, regulamentares e legais aplicáveis às licitações públicas no âmbito do Órgãos do Distrito Federal.

Todavia, em que pese o preliminar aval jurídico para prosseguimento do feito, considerando a impugnação apresentada, faremos as devidas análises e considerações. Destarte, replique-se o texto do edital ora combatido:

6.7. Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

6.7.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Pois bem. Conforme bem exposto na peça impugnatória, tal previsão editalícia decorre de dispositivo legal contido no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Outrossim, acompanhando a hermenêutica da peça impugnatória, é fato que a lei nova de licitações, em seu art. 4º, § 1º, inciso I, preconiza que o item (entenda-se, no caso, o lote) cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, **não são aplicáveis as disposições contidas na lei complementar 123, em especial os eventuais benefícios de direito de preferência.**

Quanto a essa questão (previsão legal) não há que se falar, pois a impugnante ostenta certa razão. Contudo, entende-se desnecessária e contraproducente a correção do edital de licitação, sobretudo, com a dilatação do prazo do procedimento licitatório em face da sugerida correção para eventual aplicação do dispositivo legal, pelos fatos os quais a seguir demonstraremos.

Para tanto, a fim de confirmar nosso entendimento, nos valeremos do manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª edição, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>.

Referido Manual diz em sua página 437 (ou 448 do pdf), especificamente a partir do parágrafo segundo, que “O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006⁶⁵⁴), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação⁶⁵⁵”. Na sequência, apresenta os eventuais benefícios auferidos pelas empresas enquadradas naqueles requisitos.

Note-se, dos referenciais apostos ao entendimento daquela Corte de Contas, que [655] a regra de aplicação do dispositivo na LC 123/2006 **independe da previsão editalícia**, conforme termos dispostos no inciso I do art. 49 da LC 123/2006, ora revogado pela LC 147/2014.

Com outras palavras, mesmo que houvesse a modificação do edital de licitação com a aplicação da regra restritiva, ora requerida pela impugnante, no presente procedimento licitatório a SEEDF, na figura do Agente de Contratação – Pregoeiro, não poderá se valer integralmente da regra do edital. Com efeito, será aplicado o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, com observância do disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Além dos argumentos apresentados acima, cumpre-se ressaltar que o item 7 do Termo de Referência, anexo I do Edital, prevê que a pretensa aquisição visa atender o público referente aos anos 2024 e 2025:

7.1. Constitui público beneficiário da pretensa aquisição aproximadamente 870.040 alunos da Rede de Pública de Ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal (**referente aos anos 2024 e 2025**), considerando o Censo de 2022. (Grifo nosso)

Sobre esse ponto deve-se trazer à baila o que rege o § 3º, do art. 4º, da Lei 14.133/21:

§ 3º Nas contratações com prazo de **vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.** (Grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, embora o Edital não apresente de forma detalhada as divisões dos valores de cada lote por ano, para fins de aplicação do benefício em epígrafe junto às cotas de ampla concorrência (lotes ímpares), este Pregoeiro se balizará pelos valores abaixo discriminados (Tabela constante no Anexo I do Termo de Referência, com inclusão dos valores divididos por ano):

TOTAL GLOBAL			VALOR TOTAL POR ANO	
LOTE	Quant. Peças	Valor	2024	2025
1	199.472	R\$ 5.091.950,24	R\$ 2.545.975,12	R\$ 2.545.975,12
2	22.164	R\$ 565.732,54		
3	977.886	R\$ 24.962.635,62	R\$ 12.481.317,81	R\$ 12.481.317,81
4	108.654	R\$ 2.773.626,18		
5	366.862	R\$ 9.364.964,21	R\$ 4.682.482,105	R\$ 4.682.482,105
6	40.762	R\$ 1.040.511,87		
7	221.775	R\$ 5.661.256,58	R\$ 2.830.628,29	R\$ 2.830.628,29
8	24.642	R\$ 628.988,80		
9	251.072	R\$ 6.409.109,33	R\$ 3.204.554,665	R\$ 3.204.554,665
10	27.897	R\$ 712.114,75		
11	291.356	R\$ 7.437.470,28	R\$ 3.718.735,14	R\$ 3.718.735,14
12	32.373	R\$ 826.406,15		
13	496.954	R\$ 12.685.774,27	R\$ 6.342.887,135	R\$ 6.342.887,135
14	55.217	R\$ 1.409.506,72		
15	480.277	R\$ 12.260.099,59	R\$ 6.130.049,795	R\$ 6.130.049,795
16	53.364	R\$ 1.362.188,97		
17	328.025	R\$ 8.373.592,09	R\$ 4.186.796,045	R\$ 4.186.796,045
18	36.447	R\$ 930.438,83		
19	438.793	R\$ 11.201.147,55	R\$ 5.600.573,775	R\$ 5.600.573,775

20	48.755	R\$ 1.244.575,85			
21	303.945	R\$ 7.758.863,39		R\$ 3.879.431,695	R\$ 3.879.431,695
22	33.772	R\$ 862.144,15			
23	296.975	R\$ 7.580.923,25		R\$ 3.790.461,625	R\$ 3.790.461,625
24	32.997	R\$ 842.344,66			
25	309.726	R\$ 7.906.461,33		R\$ 3.953.230,665	R\$ 3.953.230,665
26	34.414	R\$ 878.475,14			
27	518.134	R\$ 13.226.455,11		R\$ 6.613.227,555	R\$ 6.613.227,555
28	57.570	R\$ 1.469.581,66			
TOTAL GLOBAL	6.090.280	R\$ 155.467.339,11			

Diante das informações constantes na tabela supra, e tendo como base o **valor anual do contrato**, observa-se que **nem todos os lotes** da cota principal (lotes ímpares) apresentam valores que ultrapassam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que garante a aplicabilidade do benefício em comento a alguns desses lotes.

Pelo exposto, especificamente sobre a pretensão de reforma do subitem 6.7 do edital de licitação, com fulcro no princípio da legalidade estrita e considerando que o próprio sistema de compras entende, devido os valores apostos em cada lote, que não há direito de preferência por parte das eventuais beneficiadas pelo dispositivo legal, **decido pela improcedência**.

b) Acolhimento da peça impugnatória e republicação do edital com nova data de abertura.

Conforme dito alhures, eventual correção no instrumento convocatório não traz, ao nosso sentir, qualquer relevância prática para a aplicação efetiva dos preceitos legais por parte desta Secretaria de Estado.

Outrossim, a paralização do procedimento licitatório desta envergadura e, sobretudo, importância para o sistema de ensino público do Distrito Federal, com vistas aos eventuais ajustes de meros equívocos materiais, os quais não maculam os princípios basilares do procedimento licitatório, extrapolar o princípio do formalismo moderado.

Ora, a licitação em epígrafe trata da aquisição de uniformes para os estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal. Das justificativas empossadas nos autos, constantes do Estudo Técnico Preliminar (122154077), a aquisição vislumbra a “garantia de equalização de condições de acesso e permanência deles na escola, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, fortalecendo e complementando outros programas suplementares com o mesmo intento”.

Depreende-se, ainda, do Termo de Referência (anexo I do edital), que o público a ser atendido é de “aproximadamente 870.040 alunos”, os quais iniciaram o calendário escolar no dia 19 de fevereiro de 2024¹

Não se pode olvidar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas que, neste caso, impacta toda a população do Distrito Federal, vez que a falta na disponibilização desses recursos impacta no acesso dos estudantes às unidades escolares.

Neste sentido, do formalismo exacerbado, o professor Adilson Dallari² esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Ademais, ainda sobre o

tema, José dos Santos Carvalho Filho³ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Nesse diapasão, conforme já demonstrado na tese principal ora combatida nesta peça, agora, conquanto a pretensão de acolhimento da peça impugnatória e republicação do edital de licitação com a aposição de nova data para abertura, consubstanciado nos princípios da legalidade, do formalismo moderado, da eficiência, **decido pela improcedência**.

c) Remessa dos autos à autoridade superior competente, caso não acolha entendimento da peça impugnatória.

Conforme se resta demonstrado, este Agente de Contratação não acolhe o entendimento apresentado na peça impugnatória. Nesse diapasão, o pedido de impugnação requer “sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados”.

Sobre o tema (impugnação), vejamos o que diz o edital de licitação:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A NLLC também traz a mesma lição. Vide, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vejamos que o edital e a lei trazem regras apenas acerca da publicação da impugnação (a qual será procedida, neste caso, em momento oportuno). Note-se que em momento algum é mencionado acerca da possibilidade de recursos hierárquico face a decisão da peça impugnatória.

Se valendo, como parâmetro norteador, a Instrução Normativa Seges/ME nº 96, de 2022, em seu art. 20, §§ 1º e 2º, temos que “*agente de contratação (...), responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis (...)*” e “*(...) a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sub concessão medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação (...)*”.

Dito de outra forma, o acatamento da impugnação é medida excepcional, carecendo de robusta fundamentação por parte do agente de contratação, nos casos de acolhimento do pedido de impugnação. Entende-se, desse normativo, que a decisão definitiva acerca do pedido de impugnação é do próprio agente de contratação, não havendo instâncias recursais subsequentes, vez que ainda o procedimento administrativo estar em curso (não foi efetivamente concluído).

Obviamente, o direito inescusável de recorrer em desfavor de decisão prolatada por autoridade administrativa é garantia contida no instrumento convocatório, senão vejamos o item 15 do Edital de Licitação. Todavia, referido direito é garantido em etapa própria, ocorrida após a fase de aceitação e habilitação dos licitantes, mas não antes da efetiva abertura do procedimento licitatório.

Com efeito, a Nova Lei de Licitações, em seus arts. 165 e 166, preconiza que o recurso é instrumento utilizado para impugnar as seguintes decisões relativas ao metaproceto de contratação, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Em síntese, não há qualquer previsão legal para subsunção à autoridade superior de decisão prolatada em sede de impugnação/esclarecimento do edital licitatório.

Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.

A fase recursal é única, conforme retro demonstrado, e, portanto, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento), da ata de julgamento das propostas.

Com tudo, assim como nos demais quesitos apresentados no pedido de impugnação, agora conquanto a exigência do envio dos autos à autoridade competente, vislumbrando suposto direito de recursos hierárquico, considerando a previsão legal para etapa recursal em momento específico do procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios da legalidade e nas leis que regem a matéria, **decido pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Não se pode olvidar que o objeto que esta Secretaria de Estado de Educação pretende adquirir são bens essenciais aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, cuja a falta ou falha na obtenção pode impactar, sobremaneira, em toda a comunidade. Obviamente, o pedido formulado decorre de impositivo legal o qual esta Secretaria não pode se furtar na aplicação e, portanto, ajustando ou não o texto do edital, na prática, vinculará este Órgão a seguir pelas vias do texto legal, sobrepondo o conteúdo específico trazido no edital.

Desse modo, exigir mero ajuste de texto no edital para a escoreta aplicação do dispositivo legal, considerando (inclusive) que o próprio sistema de compras é parametrizado nos termos legais (ou seja, aplicará a regra legal vigente), foge à razoabilidade, fere os princípios da eficiência, da legalidade, do formalismo moderado. Assim, no entender deste agente de contratação, o pedido não merece prosperar.

Ante todo o exposto, o Agente de Contratação - Pregoeiro da SEEDF conhece o ato de impugnação ao passo que decide pelo seu **INDEFERIMENTO**. Assim, fica mantida a redação original do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 23/2023, mantendo-se a data aprazada para a realização da sessão pública. Publique-se no portal de compras e no sítio oficial desta SEEDF.

¹ <https://www.educacao.df.gov.br/calendarios-escolares-de-2024-para-a-rede-publica-de-ensino-ja-estao-disponiveis/>

² DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO DOS SANTOS TORRES - Matr.0251353-6**, **Pregoeiro(a)**, em 26/12/2023, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **130022196** código CRC= **3BD774AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.se.df.gov.br
